

Em conformidade com o artigo 15.º da Convenção, a República da Macedónia declara que os tribunais na República da Macedónia podem proferir decisões se todas as condições previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Convenção forem satisfeitas.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º da Convenção, a República da Macedónia declara que um pedido para a relevação do efeito peremptório previsto no artigo 16.º da Convenção não será considerado se for apresentado após o termo do prazo de um ano após a data em que a sentença foi proferida.

Em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Convenção, a República da Macedónia opõe-se ao uso de métodos de citação e notificação de acordo com os artigos 8.º e 10.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, dentro do território da República da Macedónia, os documentos judiciais podem não ser directamente citados ou notificados através de agentes diplomáticos ou consulares de qualquer outro Estado Contratante, excepto se o documento visar citar ou notificar um nacional do Estado origem dos documentos.

A República da Macedónia opõe-se ao uso dos métodos de citação e notificação previstos no artigo 10.º da Convenção.

A República da Macedónia declara que os documentos citados ou notificados em conformidade com o artigo 9.º da Convenção são encaminhados para o Ministério da Justiça da República da Macedónia para fins de citação ou notificação das partes.

Autoridade

Macedónia, Antiga República Jugoslava da, 23 de Dezembro de 2008.

A República da Macedónia declara que o Ministério da Justiça da República da Macedónia é designado como a autoridade central referida no artigo 2.º da Convenção, para receber os pedidos de citação ou notificação de documentos judiciais provenientes de outras Partes Contratantes e para lhes dar andamento.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 810/2010

de 25 de Agosto

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei

n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Fronteira, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística da Herdade de Santo Cristo (processo n.º 5570-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a Manuel Maria Salgado Goes, com o número de identificação fiscal 120352435 e sede na Rua de Vaz Monteiro, 5, 7400-281 Ponte de Sor, constituída pelo prédio rústico denominado Herdade de Santo Cristo, sito na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira, com a área de 540 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 4 de Agosto de 2010.

